

VETO PARCIAL Nº 242/2021



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 11.994
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

DE 23

DE JUNHO DE 2021.

Determina que as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica e gás no Estado da Paraíba, divulguem em suas faturas os números para denúncia de violência doméstica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Lei:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica e gás no Estado da Paraíba ficam obrigadas a divulgar em suas faturas de consumo, os números de emergência em casos de ocorrência de violência doméstica.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Cópia para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data. 24 / 06 / 2021

Cristina Nogueira Sôa
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL 242/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.043/2020, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Determina que as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica e gás no Estado da Paraíba, divulguem em suas faturas os números para denúncia de violência doméstica e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) pugnou pelo veto ao parágrafo único do art. 1º e ao art. 2º do PL nº 2.041/2020. Tem razão a SEMDH.

Do veto ao parágrafo único do art. 1º e ao art. 2º:

Vejamos esses dispositivos:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica e gás no Estado da Paraíba ficam obrigadas a divulgar em suas faturas de consumo, os números de emergência em casos de ocorrência de violência doméstica.

Parágrafo único. A publicização prevista no caput deste artigo deverá integrar ainda a disponibilização de endereços quanto a locais



ESTADO DA PARAÍBA

especializados que façam o acolhimento de mulheres em situação de risco de violência doméstica.

Art. 2º Excetua-se da divulgação prevista nesta Lei, os endereços dos abrigos para mulheres em situação de violência que correm risco de morte, dada a necessidade de manutenção do sigilo destas unidades.

Os dispositivos citados trazem conteúdo normativo que quebram o necessário sigilo para a política de enfrentamento à violência doméstica, sendo desproporcionais e desarrazoados.

Consoante com informações da SEMDH, não é só o endereço da “casa abrigo” que deve ficar sob sigilo, “há também outros serviços de alta complexidade que devem respeitar o fluxo de encaminhamentos da rede de atendimento por necessitar de alguns procedimentos anteriores ao acesso dessa mulher ao equipamento. Ademais, seria inviável a disponibilização dessas informações em uma fatura, visto o número elevado de serviços e a quantidade de informações a serem divulgadas.”

A SEMDH concluiu seu parecer informando que os serviços passíveis de publicização constam no site do Governo de Estado, na página da Secretária de Estado da Mulher e Diversidade Humana – SMEDH, constando diversas cartilhas com orientações e endereços dos serviços especializados e não especializados de atendimento às mulheres.

Do veto ao art. 3º:

Vejamos a redação do art. 3º:

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a matéria no que couber.



ESTADO DA PARAÍBA

O poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual:

Art. 86 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Desta forma, não pode o legislador determinar o exercício do poder regulamentar.

Neste contexto, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 546, nº 2.393, nº 3.394 e nº 2.800).

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 2.043/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 23 de junho de 2021.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador